

DECISÃO N.º 786/2004/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 21 de Abril de 2004

que altera as Decisões n.ºs 1720/1999/CE, 253/2000/CE, 508/2000/CE, 1031/2000/CE, 1445/2000/CE, 163/2001/CE, 1411/2001/CE, 50/2002/CE, 466/2002/CE, 1145/2002/CE, 1513/2002/CE, 1786/2002/CE, 291/2003/CE e 20/2004/CE com vista a adaptar os montantes de referência para ter em conta o alargamento da União Europeia

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 129.º, o n.º 2 do seu artigo 137.º, os seus artigos 149.º e 150.º, o n.º 5 do seu artigo 151.º, os seus artigos 152.º, 153.º e 156.º, o n.º 1 do seu artigo 166.º, o n.º 1 do seu artigo 175.º e o seu artigo 285.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu,

Após consulta ao Comité das Regiões,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽¹⁾,

Considerando o seguinte:

Para ter em conta o alargamento da União Europeia, importa adaptar o montante de referência, ou o montante global máximo, nas seguintes decisões do Parlamento Europeu e do Conselho:

- n.º 1720/1999/CE, de 12 de Julho de 1999, que adopta uma série de acções e medidas destinadas a garantir a interoperabilidade das redes transeuropeias para o intercâmbio electrónico de dados entre administrações (IDA) e o acesso a essas redes ⁽²⁾,
- n.º 253/2000/CE, de 24 de Janeiro de 2000, que cria a segunda fase do programa de acção comunitário em matéria de educação «Sócrates» ⁽³⁾,

— n.º 508/2000/CE, de 14 de Fevereiro de 2000, que cria o programa «Cultura 2000» ⁽⁴⁾,

— n.º 1031/2000/CE, de 13 de Abril de 2000, que cria o programa comunitário de acção «Juventude» ⁽⁵⁾,

— n.º 1445/2000/CE, de 22 de Maio de 2000, relativa à aplicação de técnicas de inquéritos areolares e de teledetecção às estatísticas agrícolas durante o período de 1999-2003 ⁽⁶⁾,

— n.º 163/2001/CE, de 19 de Janeiro de 2001, relativa a um programa de formação para os profissionais da indústria europeia de programas audiovisuais (Media-Formação) (2001-2005) ⁽⁷⁾,

— n.º 1411/2001/CE, de 27 de Junho de 2001, relativa a um quadro comunitário de cooperação para o desenvolvimento urbano sustentável ⁽⁸⁾,

— n.º 50/2002/CE, de 7 de Dezembro de 2001, que estabelece um programa de acção comunitária de incentivo à cooperação entre os Estados-Membros em matéria de luta contra a exclusão social ⁽⁹⁾,

— n.º 466/2002/CE, de 1 de Março de 2002, que estabelece um programa comunitário de acção para a promoção das organizações não governamentais dedicadas principalmente à protecção do ambiente ⁽¹⁰⁾,

— n.º 1145/2002/CE, de 10 de Junho de 2002, relativa a medidas comunitárias de incentivo no domínio do emprego ⁽¹¹⁾,

⁽¹⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 9 de Março de 2004 (ainda não publicado no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 5 de Abril de 2004.

⁽²⁾ JO L 203 de 3.8.1999, p. 9. Decisão alterada pela Decisão n.º 2045/2002/CE (JO L 316 de 20.11.2002, p. 1).

⁽³⁾ JO L 28 de 3.2.2000, p. 1. Decisão alterada pela Decisão n.º 451/2003/CE (JO L 69 de 13.3.2003, p. 6).

⁽⁴⁾ JO L 63 de 10.3.2000, p. 1. Decisão alterada pela Decisão n.º 626/2004/CE (JO L 99 de 3.4.2004, p. 3).

⁽⁵⁾ JO L 117 de 18.5.2000, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 163 de 4.7.2000, p. 1. Decisão alterada pela Decisão n.º 2066/2003/CE (JO L 309 de 26.11.2003, p. 9).

⁽⁷⁾ JO L 26 de 27.1.2001, p. 1.

⁽⁸⁾ JO L 191 de 13.7.2001, p. 1.

⁽⁹⁾ JO L 10 de 12.1.2002, p. 1. Decisão alterada pelo Acto de Adesão de 2003.

⁽¹⁰⁾ JO L 75 de 16.3.2002, p. 1.

⁽¹¹⁾ JO L 170 de 29.6.2002, p. 1.

- n.º 1513/2002/CE, de 27 de Junho de 2002, relativa ao sexto programa-quadro da Comunidade Europeia de acções em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração que visam contribuir para a realização do espaço europeu da investigação e para a inovação (2002-2006) ⁽¹⁾; o montante adaptado deve ser aplicado para a execução, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º do Tratado, de todas as actividades previstas por este programa-quadro,
- n.º 1786/2002/CE, de 23 de Setembro de 2002, que aprova um programa de acção comunitária no domínio da saúde pública (2003-2008) ⁽²⁾,
- n.º 291/2003/CE, de 6 de Fevereiro de 2003, que institui o Ano Europeu da Educação pelo Desporto 2004 ⁽³⁾,
- n.º 20/2004/CE, de 8 de Dezembro de 2003, que estabelece um quadro geral para o financiamento de actividades comunitárias em apoio à política dos consumidores da União Europeia para o período de 2004-2007 ⁽⁴⁾,

DECIDEM:

Artigo 1.º

O artigo 15.º da Decisão n.º 1720/1999/CE passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 15.º

Financiamento

1. O enquadramento financeiro para a execução da acção comunitária prevista na presente decisão, para o período de 2002-2004, é fixado em 34,9 milhões de euros.
2. As dotações anuais são autorizadas pela autoridade orçamental dentro do limite das perspectivas financeiras.»

Artigo 2.º

O n.º 1 do artigo 10.º da Decisão n.º 253/2000/CE passa a ter a seguinte redacção:

«1. O enquadramento financeiro para a execução do presente programa, para o período referido no artigo 1.º, é fixado em 2 060 milhões de euros.»

⁽¹⁾ JO L 232 de 29.8.2002, p. 1.

⁽²⁾ JO L 271 de 9.10.2002, p. 1.

⁽³⁾ JO L 43 de 18.2.2003, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 5 de 9.1.2004, p. 1.

Artigo 3.º

O artigo 3.º da Decisão n.º 508/2000/CE é alterado do seguinte modo:

1. O título «Orçamento» é substituído pelo título «Financiamento».
2. O primeiro parágrafo é substituído pelo seguinte texto:

«O enquadramento financeiro para a execução do programa “Cultura 2000”, para o período indicado no artigo 1.º, é de 170,7 milhões de euros.»

Artigo 4.º

O n.º 1 do artigo 9.º da Decisão n.º 1031/2000/CE passa a ter a seguinte redacção:

«1. O enquadramento financeiro para a execução do presente programa, para o período referido no artigo 1.º, é fixado em 605 milhões de euros.»

Artigo 5.º

O primeiro parágrafo do artigo 3.º da Decisão n.º 1445/2000/CE é substituído pelo seguinte texto:

«O enquadramento financeiro para a execução do presente programa para o período de 2004-2007 é de 14,75 milhões de euros, dos quais 11 milhões de euros para o período até 31 de Dezembro de 2006. Para o período a partir de 1 de Janeiro de 2007, o montante proposto é considerado confirmado se respeitar, para a fase em questão, as perspectivas financeiras em vigor para o período iniciado em 1 de Janeiro de 2007.»

Artigo 6.º

No artigo 4.º da Decisão n.º 163/2001/CE, o n.º 5 passa a ter a seguinte redacção:

«5. O enquadramento financeiro para a execução do presente programa, para o período referido no artigo 1.º, é fixado em 52 milhões de euros.»

Artigo 7.º

No n.º 1 do artigo 6.º da Decisão n.º 1411/2001/CE, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«1. A aplicação do presente quadro de cooperação tem início em 1 de Janeiro de 2001 e termina em 31 de Dezembro de 2004. O enquadramento financeiro para a execução do presente quadro de cooperação é de 14,8 milhões de euros para o período de 2001-2004.»

Artigo 8.º

No artigo 6.º da Decisão n.º 50/2002/CE, o n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. O enquadramento financeiro para a execução do presente programa, para o período referido no artigo 1.º, é fixado em 85,04 milhões de euros, incluindo despesas técnicas e administrativas.»

Artigo 9.º

No artigo 7.º da Decisão n.º 466/2002/CE, o n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. O enquadramento financeiro para a execução do presente programa relativamente ao período compreendido entre 2002 e 2006 é de 34,3 milhões de euros.»

Artigo 10.º

No artigo 12.º da Decisão n.º 1145/2002/CE, o n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. O enquadramento financeiro para a execução das actividades comunitárias previstas na presente decisão, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2002 e 31 de Dezembro de 2006, é de 62,3 milhões de euros.»

Artigo 11.º

A Decisão n.º 1513/2002/CE é alterada do seguinte modo:

1. No artigo 2.º, o n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. O montante global máximo da participação financeira da Comunidade para o conjunto do sexto programa-quadro eleva-se a 17 883 milhões de euros, sendo a quota-parte de cada uma das acções fixada no anexo II.»

2. O anexo II passa a ter a redacção que consta do anexo da presente decisão.

Artigo 12.º

No n.º 1 do artigo 7.º da Decisão n.º 1786/2002/CE, o primeiro parágrafo é substituído pelo texto seguinte:

«1. O enquadramento financeiro para a execução do programa durante o período definido no artigo 1.º é de 353,77 milhões de euros, dos quais 227,51 milhões de euros para o período que termina em 31 de Dezembro de 2006.

Para o período a partir de 1 de Janeiro de 2007, o montante proposto é considerado confirmado se respeitar, para a fase em questão, as perspectivas financeiras em vigor para o período iniciado em 1 de Janeiro de 2007.»

Artigo 13.º

O artigo 10.º da Decisão n.º 291/2003/CE é alterado do seguinte modo:

1. O título «Orçamento» é substituído pelo título «Financiamento».
2. O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. O enquadramento financeiro para a execução da presente decisão é fixado em 12,1 milhões de euros.»

Artigo 14.º

Os n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º da Decisão n.º 20/2004/CE passam a ter a seguinte redacção:

«1. O enquadramento financeiro para execução da presente decisão, para o período de 1 de Janeiro de 2004 a 31 de Dezembro de 2007, é fixado em 81,8 milhões de euros, dos quais 60,6 milhões de euros para o período que termina em 31 de Dezembro de 2006.

2. Para o período a partir de 1 de Janeiro de 2007, o montante proposto é considerado confirmado se respeitar, para a fase em questão, as perspectivas financeiras em vigor para o período iniciado em 1 de Janeiro de 2007.»

Artigo 15.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Estrasburgo, em 21 de Abril de 2004.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

P. COX

Pelo Conselho

O Presidente

D. ROCHE

ANEXO

«ANEXO II

MONTANTE GLOBAL MÁXIMO, QUOTAS-PARTES E DISTRIBUIÇÃO INDICATIVA

O montante financeiro global máximo e as quotas-partes indicativas das diferentes acções, tal como mencionadas no artigo 164.º do Tratado:

(em milhões de euros)

Primeira acção ⁽¹⁾	15 174
Segunda acção ⁽²⁾	658
Terceira acção ⁽³⁾	319
Quarta acção ⁽⁴⁾	1 732
Montante global máximo	17 883

⁽¹⁾ Abrangendo as acções executadas na rubrica "Orientação e integração da investigação comunitária", com excepção das acções de cooperação internacional, as acções em matéria de infra-estruturas de investigação e sobre o tema "Ciência e sociedade" executadas no âmbito da "Estruturação do espaço europeu da investigação", bem como as desenvolvidas no âmbito do "Reforço das bases do espaço europeu da investigação".

⁽²⁾ Abrangendo as acções de cooperação internacional desenvolvidas na rubrica "Orientação e integração da investigação comunitária", nos domínios prioritários temáticos e no âmbito das "Acções específicas abrangendo um campo mais vasto de investigação".

⁽³⁾ Abrangendo as acções específicas sobre o tema "Investigação e inovação" desenvolvidas no âmbito da "Estruturação do espaço europeu da investigação" em complemento das acções em matéria de inovação levadas a cabo no âmbito das acções da rubrica "Orientação e integração da investigação comunitária".

⁽⁴⁾ Abrangendo as acções em matéria de recursos humanos e de apoio à mobilidade desenvolvidas no âmbito da "Estruturação do espaço europeu da investigação".

Estas acções serão distribuídas pelos capítulos seguintes (com a repartição financeira indicativa):

(em milhões de euros)

1. Orientação e integração da investigação comunitária			14 682
Prioridades temáticas ⁽¹⁾		12 438	
Ciências da vida, genómica e biotecnologia para a saúde ⁽²⁾	2 514		
— Genómica avançada e suas aplicações na saúde	1 209		
— Luta contra as principais doenças	1 305		
Tecnologias da sociedade da informação ⁽³⁾	3 984		
Nanotecnologias e nanociências, materiais multifuncionais baseados no conhecimento e novos processos e dispositivos de produção	1 429		
Aeronáutica e espaço	1 182		
Qualidade e segurança alimentar	753		
Desenvolvimento sustentável, alterações globais e ecossistemas	2 329		
— Sistemas energéticos sustentáveis	890		
— Transportes de superfície sustentáveis	670		
— Alterações globais e ecossistemas	769		
Cidadãos e governação na sociedade do conhecimento	247		
Actividades específicas abrangendo um campo mais vasto de investigação		1 409	
Políticas de apoio e previsão das necessidades científicas e tecnológicas	590		
Actividades horizontais de investigação com a participação das PME	473		
Medidas específicas de apoio à cooperação internacional ⁽⁴⁾	346		
Actividades não nucleares do Centro Comum de Investigação		835	
2. Estruturação do espaço europeu da investigação			2 854
Investigação e inovação	319		
Recursos humanos	1 732		
Infra-estruturas de investigação ⁽⁵⁾	715		
Ciência e sociedade	88		
3. Reforço das bases do espaço europeu da investigação			347
Apoio à coordenação das actividades	292		
Apoio ao desenvolvimento coerente das políticas	55		
Total			17 883

⁽¹⁾ Dos quais pelo menos 15 % para as PME.

⁽²⁾ Incluindo um máximo de 475 milhões de euros para a investigação ligada ao cancro.

⁽³⁾ Incluindo um máximo de 110 milhões de euros para o desenvolvimento de Géant e de GRID.

⁽⁴⁾ Este montante de 346 milhões de euros destina-se a financiar medidas específicas de apoio à cooperação internacional com a participação dos países em desenvolvimento, dos países mediterrâneos (com a inclusão dos países dos Balcãs Ocidentais), bem como da Rússia e dos novos Estados independentes (NEI). Um montante de 312 milhões de euros está igualmente afectado ao financiamento da participação das organizações de países terceiros nas "Prioridade temáticas" e nas "Actividades específicas abrangendo um campo mais vasto de investigação", ascendendo assim o montante total destinado à cooperação internacional a 658 milhões de euros. Estão disponíveis na secção 2.2 "Recursos humanos e mobilidade" recursos suplementares para financiar a formação no domínio da investigação para investigadores de países terceiros na Europa.

⁽⁵⁾ Incluindo um máximo de 218 milhões de euros para o desenvolvimento de Géant e GRID.»